

N.F. N° - 299130.0162/21-0  
NOTIFICADO - ZEUS DO BRASIL LTDA.  
NOTIFICANTE - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS  
ORIGEM - DAT METRO/ IFEC COMÉRCIO

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0071-06/22NF-VD**

**EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL.** O contribuinte comprovou ter inscrição no cadastro do Estado da Bahia como “SUBSTITUTO/RESPONSÁVEL ICMS DESTINO”, o que lhe permite o recolhimento do imposto até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria, conforme estipulado no §2º da Cláusula 5<sup>a</sup> do Convênio ICMS 93/2015. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 26/10/2021, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 17.383,83, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 62.01.02: o remetente e/ou prestador localizado em outra unidade da Federação, inclusive o optante pelo simples nacional, que não efetuou o recolhimento do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens ou serviços destinados a consumidor final – contribuinte ou não – localizado neste Estado.

Enquadramento Legal: inciso IV do art. 2º; inciso II do §4º art. 2º; §7º do art. 15 e art. 49-B da Lei 7.014/96 c/c art. 99 do ADCT da CF/88, acrescido pela EC nº 87/2015 e Convênio ICMS nº 93/15.

Tipificação da multa: alínea “a”, inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 do Estado da Bahia.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 27/55), por meio de representante, afirmando que a empresa possui Inscrição Estadual no Estado da Bahia e efetua mensalmente o pagamento referente ao diferencial de alíquota, devido em operações com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado neste estado, conforme consulta de cadastro no SINTEGRA/BA, que informa a situação da empresa como “habilitado” (fl. 49).

Para embasar a Impugnação, apresenta cópia da GNRE e respectivo comprovante de pagamento, planilha de apuração do DIFAL, referente a competência de outubro/21, onde se encontram as Notas Fiscais nº 367.564 e 367.581 (motivos da Notificação Fiscal); cópias dos DANFEs; cópias das notas e da Notificação recebida.

Finaliza a peça defensiva solicitando a baixa/exclusão do indébito.

Cabe registrar a inexistência de Informação Fiscal neste processo.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o Relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$ 17.383,84, e é composta de uma Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota por parte de remetente, localizado em outra Unidade da Federação, quando do envio de mercadorias destinadas a consumidor final, não Contribuinte do ICMS, situado neste Estado. O transporte das mercadorias (adaptadores, chave dupla de latão, conector macho, extintor, entre outros) foi acobertado pelos DANFEs nº 367.564 e 367.581, ambos emitidos em 13/10/2021 (fls. 08/13).

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrentes estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Notificado alega que possui inscrição estadual no Estado da Bahia e efetua mensalmente o pagamento referente ao diferencial de alíquota. Esclarece que conforme consulta de cadastro no SINTEGRA/BA, sua situação é de “habilitado” (fl. 49).

Para embasar a Impugnação, apresenta cópia da GNRE e respectivo comprovante de pagamento, planilha de apuração do DIFAL referente à competência de outubro/21, onde se encontram as Notas Fiscais nº 367.564 e 367.581 (motivos da Notificação Fiscal); cópias dos DANFEs; das notas e da Notificação recebida.

Finaliza a peça defensiva solicitando a baixa/exclusão do indébito.

A cobrança do Diferencial de Alíquota quando da aquisição interestadual de mercadoria destinada a não contribuinte do ICMS, encontra-se estabelecida na Emenda Constitucional 87/2015 e no Convênio ICMS 93/2015. Estando previsto que o remetente dos produtos para não contribuintes deve calcular e recolher a diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna em favor do Estado do destino final destes. A regra geral é que o remetente deve calcular e recolher o imposto do DIFAL, através de GNRE ou outro documento de arrecadação na ocasião da saída da mercadoria.

No entanto, o §2º da cláusula 5ª do Convênio ICMS 93/2015, permite que o remetente dos produtos se registre no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ do Estado de destino da mercadoria, para que possa recolher o ICMS DIFAL até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída da mercadoria.

Compulsando os documentos constantes da Impugnação, em particular a Consulta Pública ao Cadastro do Estado da Bahia efetivada no Sistema SINTEGRA (fl. 49), verifico que o Notificado possui Inscrição Estadual ativa na Bahia sob o nº 130.635.426, na condição de “SUBSTITUTO/RESPONSÁVEL ICMS DESTINO”, desde 19/02/2016. Por conseguinte, devidamente credenciado para recolher o ICMS no prazo determinado no § 2º da Cláusula 5ª do Convênio ICMS 93/2015, não sendo obrigado a efetuar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota a cada operação de saída de mercadorias que realizar, destinada a não contribuinte do imposto.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 299130.0162/21-0, lavrada contra **ZEUS DO BRASIL LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2022.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR